



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.003386/2007-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.348 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO ARRECADADA DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER NO PRAZO LEGAL.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher o produto arrecadado no prazo legal.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS/VÍNCULOS/REPRESENTANTES LEGAIS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA SE DEVIDA.

Os relatórios de Co-Responsáveis/Vínculos/Representantes Legais são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária e de responsáveis da empresa no período do lançamento fiscal, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança, se devidas. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

TAXA DE JUROS

São devidas e legais a aplicação de taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao lançamento fiscal a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparada à multa do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário relativo a contribuições arrecadadas de segurados empregados, não recolhidas à Seguridade Social no prazo legal, correspondente às competências 10/2003 a 12/2003, 02/2004, 07/2004, 09/2004 e 12/2004, 06/2005, 07/2005 e 13/2005, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 123/141 dos autos digitalizados, que esclarece:

- constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais declarados pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP;

- as contribuições apuradas decorreram da análise das folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP apresentadas pela empresa;

- anexo ao Relatório Fiscal encontra-se planilha com a discriminação das rubricas consideradas na apuração das contribuições devidas;

- foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 29/09/2007, interpondo a defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente em parte o lançamento fiscal, reconhecendo as guias de recolhimento (GPS) apresentadas pelo contribuinte até a ciência da notificação fiscal pelo sujeito passivo, que ocorreu em 29 de setembro de 2007.

As Guias de Recolhimento (GPS) quitadas após a ciência da notificação (NFLD) configuram a anuência do contribuinte ao lançamento, e serão posteriormente apropriadas ao débito pelo setor competente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08/08/2008, fl. 313, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a extinção do crédito fiscal em razão do pagamento dos valores exigidos na notificação fiscal, apresentando planilha de pagamento por competência e data;

- a quantia do crédito fiscal remanescente já foi quitada, ainda que em data posterior a ciência do lançamento fiscal;

- a impossibilidade de inclusão dos sócios como co-responsáveis em suposto débito fiscal já pago. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física. Não há nada que comprove a prática de atos dos sócios com excesso de poderes ou infração à lei;

- o percentual aplicado à multa é excessivo, ilegal e inconstitucional;

- a impossibilidade de aplicação de taxa selic nos juros moratórios. É ilegal e inconstitucional;

- por fim, requer a desconstituição do lançamento fiscal e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, pressuposto de admissibilidade superado, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Consta do relatório fiscal e da decisão recorrida que o lançamento foi motivado pela falta de recolhimento de contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, descontadas pela empresa da remuneração correspondente e não repassadas aos cofres públicos, todas declaradas em GFIP.

A decisão recorrida acatou e considerou todas as guias de recolhimento (GPS) apresentadas pelo contribuinte com datas anteriores a ciência do lançamento fiscal, como às folhas 293 a 296 dos autos digitalizados.

Em relação ao tributo não pago, o benefício da denúncia espontânea não pode ser admitido para pagamento a destempo ou após o crédito lançado pela fiscalização, mesmo no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando as contribuições sociais estão declaradas em GFIP.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do art. 138, parágrafo único do CTN.

Assim sendo, não configurado o benefício da denúncia espontânea são devidas as penalidades impostas em razão do lançamento fiscal, inclusive a multa e os juros moratórios, na forma da lei.

A própria legislação tributária dá tratamento diferenciado para o pagamento abrangido pelo benefício da espontaneidade e os não abrangidos. Entender de modo distinto seria afastar penalidade tributária no caso da não espontaneidade.

Desse modo, correta a decisão recorrida que reconheceu as guias de recolhimento (GPS) apresentadas pelo contribuinte até a ciência da notificação fiscal pelo sujeito passivo.

As Guias de Recolhimento (GPS) quitadas após a ciência da notificação (NFLD) configuram a anuência do contribuinte ao lançamento, e serão posteriormente apropriadas ao débito pelo setor competente.

Diante dos fatos, não é devida a extinção do crédito fiscal em razão do pagamento dos valores remanescentes exigidos na notificação fiscal cujo pagamento se deu após lançamento fiscal.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Cumpra observar que a relação de co-responsáveis é meramente informativa e não enseja, por si só, a responsabilidade pelas obrigações tributárias devidas pela empresa. Até porque não constam informações no relatório fiscal de que os dirigentes tenham agido com infração à lei ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Nestes termos, uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos os processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Tal obrigatoriedade encontra-se prevista no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

Deste modo, não há que se falar em impossibilidade de inclusão dos sócios como co-responsáveis no lançamento fiscal.

JUROS E TAXA SELIC

São devidas e legais a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corroborado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei 8.212/91, na redação introduzida pela Lei 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei 8.212/91 quanto à aplicação da multa devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise será realizada pela comparação entre os valores das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, de 2009; por descumprimento de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, de 2009; e por multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, acrescido pela Lei 11.941, de 2009.

Ante ao exposto, tratando-se de tributo declarado e não pago, impõe-se o lançamento de ofício do art. 149 do CTN, sendo que a prévia declaração (GFIP), por si só, não constitui óbice para a aplicação de eventuais penalidades previstas na lei tributária (AgRg no RESP 1.288.608 /MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Dje 28.9.20012).

Assim sendo, a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparada à multa do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

O contribuinte não anexou aos autos documentos comprobatórios suficientes que pudessem desconstituir o lançamento fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; com Discriminativo Analítico do Débito - DAD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao lançamento fiscal a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparada à multa do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013 17:53:46.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.10332.TRYU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3E506F82D4A41FCE552CD0E4187607FB3BE28782